



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48

DECRETO Nº 02/2021

ADOTA OUTRAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Decreto 10.282 de 20 de março de 2020 da Presidência da República, que regulamenta a Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto expedido pelo Governo do Estado da Paraíba nº 40.304/2020, que adota novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus, impondo restrições de acordo com a cor classificada de cada município, divulgada em site oficial do governo;

CONSIDERANDO que o atendimento da população do Município de Borborema é feita pela rede estadual de saúde, com o aumento dos casos de infecção no município, cidades vizinhas, além do aumento expressivo do número de mortes no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a manutenção da RECOMENDAÇÃO do Ministério Público da Comarca de Bananeiras, para a observância do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 13.979/2020, do artigo 5º da Portaria Interministerial nº 05 (Justiça, Segurança Pública e Saúde), publicada em 17 de março de 2020, do artigo 4º, §1º, da Portaria nº 356/GM/MS, publicada em 11 de março 2020, e do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas, até 21 de janeiro de 2021, as medidas adotadas de isolamento e quarentena domiciliar, especialmente:

I - o isolamento, ou seja, a separação de pessoas doentes ou contaminadas, daqueles com os quais coabita e que não estejam doentes, com o fim de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;



II - a quarentena, ou seja, a restrição de atividades e a separação de pessoas suspeitas de contaminação daquelas que não estejam doentes, como forma de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

III - o uso de máscaras de proteção facial, ainda que produzida de forma artesanal e caseira, em todos os espaços públicos, em transporte coletivo e em estabelecimentos comerciais que estejam autorizados a funcionar, como forma de prevenção à disseminação do coronavírus;

IV - que todos os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento não permitam o acesso e a permanência, no interior de suas dependências, de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial.

Parágrafo único. Todo cidadão colaborará com as autoridades sanitárias, comunicando, imediatamente, às autoridades sanitárias, à autoridade policial ou ao Ministério Público, sobre possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus, bem como, sobre a circulação dos doentes em áreas públicas com o descumprimento do isolamento ou quarentena.

Art. 2º. Fica determinado, de acordo com o Decreto Estadual nº 40.304, de 12/06/2020, o funcionamento das seguintes atividades, observados os protocolos de funcionamento específicos de cada setor, o uso obrigatório de máscaras, e as seguintes condições:

I - academias, funcionando com capacidade máxima de 50%, por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

II- ginásios e centros esportivos públicos e privados, desde que sejam praticados esportes sem contato físico;

III - bares, restaurantes, casas de festas e estabelecimentos similares, funcionando com capacidade máxima de 50%;

IV - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

V - as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema de drive-in, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social;

VI- óticas, lojas e estabelecimentos comerciais, comércio popular (camelôs), atendendo com ocupação máxima de 30% da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social;

VII - pousadas e similares;

VIII - estabelecimentos que trabalham com locação de veículos;


§ 1º As restrições do caput, no que tange aos ginásios público ou privados dispostos no inciso II, serão abertos a partir das 14 horas às 20 horas, de segunda a sexta feira. Ficando vedado a permanência de plateias ou torcedores, devendo todos os participantes estarem com o uso das máscaras de proteção

§ 2º Sobre o que trata o inciso III, fica determinado o funcionamento respeitando a distância mínima de 2 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias.

Art 3º. Todo cidadão colaborará com as autoridades sanitárias, comunicando, imediatamente, inclusive à autoridade policial e ao Ministério Público, sobre o funcionamento irregular dos estabelecimentos comerciais que não estejam cumprindo as recomendações de prevenção ao contágio pela COVID-19, e o descumprimento das medidas poderá sujeitar o infrator às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir rime mais grave.

Dado e passado no Gabinete da Prefeita.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Borborema, 06 de janeiro de 2021.


GILENE CÂNDIDO DE S. S. CARDOSO
PREFEITA
59.467.894-53
Prefeitura Municipal de Borborema
PREFEITA CONSTITUCIONAL